



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731981/2017-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.164 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente BAURUENTE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA SOBRE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Nos termos do Tema 736 julgado recentemente pelo STF, foi considerada inconstitucional a multa isolada cobrada no caso de não homologação de compensação. Portanto, deve a multa aplicada ao presente caso ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudsn Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento (efls. 3) lança multa isolada por compensação não homologada no processo 10880-909011/2015-37.

A empresa impugna essa autuação (efls. 17) pede a anulação do lançamento, uma vez que o crédito encontra-se suspenso até o final do julgamento das defesas apresentadas e ainda pendentes de lançamento.

A DRJ se manifesta às efls. 46, considerando a impugnação procedente em parte. Esclareceu, de início, que a exigibilidade do presente crédito tributário está suspensa desde a apresentação da manifestação de inconformidade aos autos do processo 10880.909011/2015-37.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ parcialmente procedente tendo sido reconhecido o direito creditório suplementar no valor de R\$ 49.511,68.

Lembra que a multa por não compensação é de 50% sobre o valor do débito objeto da declaração. Como a multa corresponde a 50% do débito remanescente que passou a ser R\$73.995,34, a multa por compensação não homologada passa a ser R\$36.997,67.

O Recurso Voluntário (efls. 71) alega que se há recurso pendente de julgamento no CARF, o presente processo seguirá apensado e o julgamento dependerá do que for decidido no processo de compensação. Pretende ver suspensa a decisão da DRJ, com imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido, até que haja decisão no processo principal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani aparecida Bacchmi, Relator.

A Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ em 10/03/21, tendo o Recurso Voluntário sido apresentado em 06/04/21. Tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

A multa isolada em processo de compensação não homologado está prevista no artigo 74, §§ 17 e 18 da Lei n.º 9.430/96, *verbis*:

“Art. 74. (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

A lei determinava, portanto, a aplicação da multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. Houve período em que a multa recaía sobre o valor do crédito, o que foi alterado pela Lei n.º 13.097/15, passando a incidir sobre o débito que se pretende compensar.

Sem entrar em maiores delongas sobre as alegações da Recorrente, de pronto, importa destacar que o tema foi recém julgado pelo STF (RE 796939 - Tema 736), que definiu

pela inconstitucionalidade do art. 74, §§ 17 da Lei nº 9.430/96, que previa a multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou declaração de compensação não homologada pela RFB.

Essa decisão, em sede de repercussão geral, transitou em julgado no dia 20/06/2023, tendo sua determinação efeito *erga omnes*.

Como, por força do art.26-A do Decreto 70.235/72 e do Regimento Interno do CARF (art. 62, § 1º, II, “b” da Portaria 343/15), os Conselheiros estão obrigados a aplicar a decisão dos Tribunais Superiores em sede de repetitivo ou repercussão geral, estou diante de um caso aplicação imediata da decisão mencionada do STF.

Portanto, estando a multa aplicada no presente processo abarcada pela referida decisão do STF, deve esta ser cancelada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani aparecida Bacchmi